

A. I. N° - 233000.0005/19-5
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-04/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. O fiscal designado a prestar a Informação Fiscal atesta que no levantamento inicial não foi considerada a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ. Refeitos os cálculos considerando o previsto no Decreto nº 7799/00, e considerados os valores objeto de parcelamento de débito efetuados antes do início da ação fiscal. Comprovado que o imposto nas operações de saída posteriores fora recolhido. Mantida a multa sobre o valor do imposto não recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2019, no valor de R\$2.322.616,96, é decorrente do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 07.15.02 - *“Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização”.*

O autuado apresentou defesa (fls. 188 a 193) dizendo que m 09/10/2019, por meio postal recebeu uma notificação fiscal relativa ao presente auto de infração, cuja matéria apontada trata-se de irregularidades na apuração do ICMS, para os anos de 2015 a 2018. Considera o autuante, ter ocorrido para esses anos, o recolhimento a menor de ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização.

Assevera que tal situação não aconteceu da forma apresentada pelo autuante, em razão do cometimento de vários equívocos ao proceder o lançamento fiscal *sub judice*, que, ao final, restará provado não haver diferença de ICMS a recolher relativamente a infração apontada.

Informa que para melhor entendimento dos julgadores utilizou-se, integralmente da planilha elaborada e disponibilizada pela autoridade fazendária a fim de facilitar a apresentação dos devidos esclarecimentos a respeito do auto em questão. Criou-se, portanto, ao lado da coluna titulada “Dados da Diretoria de Planejamento da Fiscalização do Estado da Bahia”, uma coluna extra nomeada de Revisão pelo Contribuinte, da qual expõe os cálculos corretos, conforme legislação fiscal vigente no referido período. A citada planilha seguirá devidamente anexada a este processo, como documento comprobatório de dados fiscais do sujeito passivo.

Em seguida diz que identificou uma série de equívocos em relação aos cálculos apontados, percebendo-se até uma contrariedade à legislação tributária vigente. Levando em consideração que autuada qualifica-se como contribuinte atacadista, e beneficiária do tratamento tributário especial celebrado por meio Termo de Acordo, cuja regulamentação dispõe-se no Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, desde a data de 25/09/2007, realizou-se os seguintes levantamentos a fim de justificar a afirmação quanto aos erros nos cálculos do Auto:

“(a) Aplicação indistinta da alíquota de 17% ou 18% para itens, contrariando a base legal disponível no

Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial de 10/05/2000, que fixa carga máxima de 10% na saída. O autuante provavelmente se esqueceu de verificar a situação cadastral do contribuinte e não atentou que o mesmo goza deste benefício.

(b) A aplicação da alíquota de 17% ou 18% para “Papel Higiênico” e, seu cálculo, lemos no Decreto Estadual nº. 14.372 de 28/03/2013, com vigência até a presente data, dá a redução de 29,41% para que a carga tributária seja de 12%.

(c) A aplicação da alíquota de 17% ou 18% para “Sal e Arroz”, visto que o Decreto Estadual nº. 13.780 de 16 de março de 2012, Publicado no Diário Oficial de 17 e 18/03/2012, define sua isenção nos termos do Art. 265. II d e Art. 265. II c (Conv. ICMS 224/17).”

Ainda, em relação ao assunto, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia disponibiliza em seu site, no serviço específico, “Perguntas e Respostas”, o seguinte entendimento:

“No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, estes são considerados no cálculo da antecipação parcial, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266, 267 e 268 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 267. Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº. 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada a cumulatividade dos benefícios.”

2 - Outro caso: Recebimento de mercadoria de Pernambuco: “Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10% até 02/2016 passando a 10,588% em 03/2016, conforme o termo de acordo celebrado. Se a operação interestadual goza de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual inferior a 10,588% será devida a antecipação parcial. Grifo nosso.”

Conclui não haver diferença para recolhimento a menor, visto que o Auditor em seu trabalho desenvolvido encontrou a soma de R\$673.684,29, recolhido, conforme planilha de cálculo apresentada no Auto de Infração, com dados fornecidos pelo mesmo, em “Dados da Diretoria de Planejamento da Fiscalização do Estado da Bahia”. Analisando o cálculo elaborado pelo contribuinte conforme “Revisão pelo Contribuinte”, parte acrescida a planilha da fiscalização, têm-se a soma de R\$653.044,99 confirmando que o contribuinte vem recolhendo corretamente o tributo e neste caso ainda disponibiliza ao Estado um valor a maior de R\$20.639,30.

Finaliza solicitando que sejam levados em consideração todos os argumentos apresentados, relacionados com os equívocos no cálculo do imposto, para julgar improcedente a autuação. A fim de formar o convencimento da dota autoridade julgadora, complementarmente aos demonstrativos anexos, requer-se diligência a ser realizada por auditor estranho ao feito.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 31/32 diz que a defendant apresenta defesa contrapondo-se à exigência com as seguintes fundamentações:

- 1- *A empresa é signatária do termo de Acordo para ATACADISTAS, regulamentado pelo Decreto 7.799/2000. Onde estabelece carga tributária, nas saídas, de 10% até 02/2016 e 10,588% a partir de 03/2016;*
- 2- *Em se tratando de aquisições junto a contribuintes sediados no estado de Pernambuco não deveria haver tributação, haja vista a alíquota incidente nas aquisições ser de 12%, superior, conforme argüi, a carga tributária estabelecida no benefício, para as saídas internas, que é de 10%;*
- 3- *O produto “papel higiênico” deveria, segundo afirma, ser submetido à carga tributária de 12%;*
- 4- *Os produtos “sal” e “arroz” seriam isentos de ICMS;*

5- *Os créditos fiscais das mercadorias em questão poderão ser considerados até o limite da carga tributária reduzida.*

Após esclarece que a redução da base de cálculo para o produto “papel higiênico”, o artigo 4º, inciso II do Decreto nº 7.799/2000, impede o uso acumulado de benefício fiscal, no entanto, permite a escolha da carga tributária que for menor, portanto, aplica-se a carga tributária prevista no mencionado Decreto.

Os produtos “sal de cozinha” e “arroz” são efetivamente isentos, conforme estatuído no artigo 265, II, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Não obstante terem sido apenas a alegação, no que tange a natureza das mercadorias, cumpre, em virtude do princípio da verdade material, plena e obrigatoriamente aplicado ao Processo Administrativo Fiscal, informar que no levantamento também foram incluídos outros produtos isentos (feijão e fubá de milho), assim como produto sujeito ao regime de substituição tributária (preservativo). Portanto, estes produtos devem ser excluídos do levantamento fiscal.

Quanto às aquisições em Estados situados na região Nordeste, por exemplo, como as alíquotas interestaduais são superiores à carga tributária estabelecida no Decreto nº 7.799/2000, o argumento defensivo vale para os períodos até 02/2016, pois os créditos permitidos pelo artigo 6º deste decreto tem como limite 10%. Assim, como a partir de 03/2016 a carga tributária estabelecida no Diploma Regulamentar que concede o benefício fiscal para atacadistas é de 10,588%, há diferença a ser paga.

Considerando que a empresa possui os benefícios estabelecidos no Decreto nº 7.799/2000, haja vista constar a informação de ser signatária do Termo de Acordo respectivo no Sistema Corporativo – INC – cópia de consulta anexa, procede a alegação a respeito de não ter sido considerado no levantamento fiscal a carga tributária resultante do mencionado benefício fiscal.

Informa ter elaborado novo demonstrativo (arquivo em Excel anexo –Mídia/CD) que resulta das considerações efetuadas a respeito dos argumentos defensivos e de outras análises decorrentes do fiel cumprimento ao princípio da verdade material, para submeter à apreciação desse Colendo Colegiado.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração de nº 233000.0005/19-5.

Em sessão suplementar realizada no dia 26 de março de 2019, foi observado que não foi anexado ao PAF o novo demonstrativo de débito, após o refazimento das mencionadas planilhas, assim como não foi dada ciência ao sujeito passivo da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Por esta razão, esta 4ª JJ decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante elaborasse e anexasse ao PAF novo demonstrativo de débito. Após, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da cópia da Informação Fiscal e das planilhas inseridas no CD de fl.601, inclusive o novo demonstrativo de débito, a ser anexado pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 para se manifestar, querendo.

Caso houvesse manifestação do defendantefoi solicitado que o autuante prestasse nova Informação fiscal e em seguida o processo fosse encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

O autuante no atendimento da diligência confirma as informações anteriormente prestadas acrescentando que a carga tributária passou, em março de 2016, para os beneficiários do Decreto 7.799/2000, para 10,588%, tendo em vista a alteração da alíquota nas operações internas de 17 % para 18%.

Informa que na manifestação anterior juntou planilha com as retificações referentes aos produtos isentos, limite de crédito de 10%, e carga tributária a partir de 03/2016 de 10,588% e anexa planilha contendo os valores que resultaram, após retificações, aglutinadas por mês, fl. 609.

O sujeito passivo ao ser cientificado se manifesta às fls. 621 a 624 dizendo que o autuante alude que teria remanescido débitos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2015 no valor de

R\$84.137,73, contudo ao analisar a planilha que lhe foi fornecida constatou ainda a existência de equívocos pois a fiscalização não alocou corretamente as notas fiscais em seus devidos períodos, e também deixou de considerar pagamentos efetuados por meio de parcelamento.

Esclarece que as notas fiscais foram alocadas pela data de entrada e não pela data de emissão divergindo da forma adotada pela empresa, que por sua vez, escriturou as notas fiscais considerando a data de emissão do Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal 9 (MDF-e), ou seja, antes mesmo da entrada da mercadoria no território do Estado da Bahia, conforme autoriza no artigo 332, inciso III, parágrafo 2º, do Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012.

Cita a título de exemplo diversas notas fiscais referentes ao valor apurado pelo fiscal no mês de janeiro/2018, que foram escrituradas pela autuada em dezembro de 2017, sendo desta maneira, o imposto recolhido em 2018, com período de ocorrência em 2017.

Ressalta existir uma situação especial para os períodos de ocorrência em 01/2017 a 03/2017, onde a coluna a pagar, o auditor cobra a importância de R\$36.127,66 (somando 01/2017 a 03/2017), porém, este valor foi negociado na forma de parcelamento realizado em 09/06/2017, PAF 600000.0852/17-4, registrado sob o nº 483917-0, deferido em 48 parcelas, cujos relatórios da negociação serão devidamente anexados ao processo.

Assim, tomando por base as informações do auditor- coluna 1: valor apurado (R\$693.998,07); coluna 2 - valor pago: (R\$758.897,21); coluna 3 - valor a pagar: (R\$84.137,83); coluna 4 - valor a maior (R\$64.889,14), valor este não informado na planilha do auditor.

Além disso, ao subtrair a coluna 1 da coluna 2, encontra-se o saldo de R\$64.889,14, como valor pago a maior. Este valor foi encontrado pela autuada, após verificações.

Enfatiza que, por se tratar de empresa que recolhe o imposto pelo regime normal de apuração entende que o valor pago a maior pode a empresa creditar-se deste valor para compensação e/ou para fins de apuração do imposto a recolher, conforme disposto no art. 309, inciso II do RICMS/BA.

Conclui afirmando que a autoridade fiscal não se atentou à particularidade de cada operação para fins de cálculo da apuração, aos pagamentos efetuados por meio de DAE, tampouco a negociação de 09/06/2017, portanto, os valores exigidos estão equivocados e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se manifesta às fls. 640 a 641, não concordando com os argumentos defensivos relativos à alocação das notas fiscais que foi efetuada pela data de entrada e não pela data de emissão, asseverando que nenhuma comprovação foi apresentada, além do que tal argumento não foi apresentado na defesa.

Quanto ao parcelamento de débito que teria ocorrido em relação aos meses de janeiro a março de 2017 diz que após as análises dos documentos apresentado, fls. 627 a 631 e pesquisa realizada no sistema da SEFAZ de Informações do Contribuinte - INC, confirmou as alegações defensivas e apresenta nova planilha em EXCEL (CD e impresso), com as devidas retificações.

No que diz respeito à alegação de que não considerou valores recolhidos entende que também não procede, conforme análises anteriores e informa que na planilha juntada pelo contribuinte, fl.632 consta os valores recolhidos que constam no INC.

Quanto à possibilidade de creditamento do ICMS pago por antecipação parcial, pago a maior, não há dúvida de que os valores geram crédito fiscal e não há nenhuma discussão no presente PAF.

Finaliza reiterando as informações anteriores e pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com planilha resumo mensal que informa estar anexando ao PAF.

VOTO

O presente lançamento diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial,

referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O Impugnante, na apresentação da defesa, se insurge contra a presente imposição dessa asseverando que foram cometidos os seguintes equívocos:

(a) a empresa é beneficiária do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, e tal condição não foi considerada, pois foi aplicada indistintamente as alíquotas de 17% ou 18% para diversos itens, quando o referido Decreto fixa a carga tributária máxima de 10% na saída.

(b) Para o item “Papel Higiênico” não foi considerada a redução da base de cálculo de 29,41%, resultando na carga tributária de 12%, conforme previsto no Decreto Estadual nº 13.780, de 16 de março de 2012,

(c) Inclusão de produtos isentos no caso “Sal e Arroz”, conforme Art. 265. II do Art. 265. II c (Conv. ICMS 224/17).

Frisa ainda, que foi considerado pela fiscalização valor total inferior ao efetivamente recolhido, pois foi considerado o montante de R\$673.684,29, quando o correto seria R\$653.044,99, gerando uma diferença a seu favor de R\$20.639,30.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconhece que a empresa é signatária do Termo de Acordo para ATACADISTAS, regulamentado pelo Decreto nº 7.799/2000, onde estabelece carga tributária nas saídas, de 10% até 02/2016, e 10,588% a partir de 03/2016, e tal fato não foi considerado na auditoria.

Quanto à redução da base de cálculo para o produto “papel higiênico”, esclarece que o artigo 4º, inciso II do Decreto nº 7.799/2000, impede o uso acumulado do benefício fiscal, no entanto, permite a escolha da carga tributária que for menor, portanto, aplica-se a carga tributária prevista no mencionado Decreto.

No que diz respeito aos produtos “sal de cozinha” e “arroz”, reconhece que de fato são isentos, conforme estabelecido no artigo 265, II, “c” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, além dos itens feijão e fubá de milho, razão pela qual, devem ser excluídos da autuação, assim como o item “preservativo”, pois sujeito ao regime de substituição tributária.

Quanto às aquisições em Estados situados na região Nordeste, cujas alíquotas interestaduais são superiores à carga tributária estabelecida no Decreto nº 7.799/2000, concorda com o argumento para os períodos até 02/2016, pois os créditos permitidos pelo artigo 6º do referido decreto, tem como limite 10%, enquanto que a partir de 03/2016 nada tem a reparar, pois a carga tributária estabelecida é de 10,588%, havendo, portanto, diferença a ser exigida.

A defendant, ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante, diz que ainda persiste incorreções no levantamento a saber:

1. não foram alocadas corretamente as notas fiscais em seus devidos períodos, isso porquê foi considerada a data de entrada, divergindo da forma registrada pela empresa, que considerou a data de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), ou seja, antes da entrada da mercadoria no território do Estado da Bahia artigo 332, inciso III, parágrafo 2º do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012.

2. no período de ocorrência referente aos meses de janeiro a março de 2017, não foram considerados os valores objeto de parcelamento realizado em 09/06/2017, PAF nº 6000000.852/17-4, registrado sob o nº 483917-0.

3. não foi considerado que durante o período autuado foi recolhido a mais o valor de R\$64.889,14, pois o apurado pela fiscalização foi de R\$693.998,07, e o pago de R\$758.897,21.

O autuante, em relação ao item “1”, mantém a metodologia por ele adotada, afirmando que nenhuma comprovação foi apresentada por parte da defendant.

Concorda com o argumento relativo ao item “2”, em razão dos documentos anexados às fls. 627 a 631 pelo contribuinte, e pesquisa realizada no Sistema Corporativo – INC desta Secretaria, que

comprovam o parcelamento de débito relativo aos valores exigidos nos meses de janeiro a março de 2017, e elabora planilha resumo mensal, anexada à fl. 643.

Acato o novo levantamento efetuado pelo autuante, pois o mesmo levou em consideração a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ, atendendo ao previsto nos Arts. 4º e 6º do Decreto nº 7799/00, *in verbis*:

“Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária;

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício.

Artigo 6º: Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios fiscais previstos nos artigos 1º, 2º, 3ºB, 3ºD e 3ºE, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens e mercadorias.

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

De maneira que para o cálculo da antecipação parcial, foi observada a carga tributária estabelecida no Diploma Regulamentar, inclusive em relação aos produtos contemplados com redução da base de cálculo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º do referido Decreto.

Também foram excluídos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentos, assim como considerados os valores objeto de parcelamento de débito, efetuados 09/06/2017, antes do início da ação fiscal.

No que diz respeito ao argumento defensivo de que o levantamento elaborado pela fiscalização não acompanhou a metodologia por ele adotada, de considerar para efeito de recolhimento do imposto a data de emissão do documento fiscal, deixo de acatá-lo por não ter sido apresentadas provas de suas alegações, mesmo porque, para contrapor os valores objeto da presente exigência, foi apresentada planilha nos mesmos moldes do elaborado pela fiscalização, ou seja, considerando a data da entrada da mercadoria no estabelecimento autuado.

Assim, de acordo com a referida planilha, observo que restou demonstrado recolhimento a menos em doze meses, razão pela qual, a infração subsiste parcialmente no valor de R\$48.009,77. Por outro lado, considerando que não houve qualquer citação por parte do autuante, de que as saídas subsequentes não foram tributadas, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, afastando a falta de recolhimento do imposto, e mantendo a multa de 60%, remanescendo assim o valor de R\$28.805,85, conforme a seguir demonstrado:

| DATA | IMPOSTO DEVIDO | VALOR MULTA |
|--------------|------------------|------------------|
| nov/15 | 124,84 | 74,90 |
| mar/16 | 627,19 | 376,31 |
| dez/16 | 425,04 | 255,02 |
| out/17 | 14.165,58 | 8.499,35 |
| jan/18 | 2.376,64 | 1.425,98 |
| fev/18 | 9.475,52 | 5.685,31 |
| mar/18 | 3.330,80 | 1.998,48 |
| mai/18 | 4.424,98 | 2.654,99 |
| jul/18 | 3.368,25 | 2.020,95 |
| ago/18 | 3.548,36 | 2.129,02 |
| out/18 | 5.930,98 | 3.558,59 |
| nov/18 | 211,59 | 126,95 |
| Total | 48.009,77 | 28.805,85 |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$28.805,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233000.0005/19-5**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$28.805,85**, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

A. I. N° - 233000.0005/19-5
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-04/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. O fiscal designado a prestar a Informação Fiscal atesta que no levantamento inicial não foi considerada a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ. Refeitos os cálculos considerando o previsto no Decreto nº 7799/00, e considerados os valores objeto de parcelamento de débito efetuados antes do início da ação fiscal. Comprovado que o imposto nas operações de saída posteriores fora recolhido. Mantida a multa sobre o valor do imposto não recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2019, no valor de R\$2.322.616,96, é decorrente do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 07.15.02 - *“Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização”.*

O autuado apresentou defesa (fls. 188 a 193) dizendo que m 09/10/2019, por meio postal recebeu uma notificação fiscal relativa ao presente auto de infração, cuja matéria apontada trata-se de irregularidades na apuração do ICMS, para os anos de 2015 a 2018. Considera o autuante, ter ocorrido para esses anos, o recolhimento a menor de ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização.

Assevera que tal situação não aconteceu da forma apresentada pelo autuante, em razão do cometimento de vários equívocos ao proceder o lançamento fiscal *sub judice*, que, ao final, restará provado não haver diferença de ICMS a recolher relativamente a infração apontada.

Informa que para melhor entendimento dos julgadores utilizou-se, integralmente da planilha elaborada e disponibilizada pela autoridade fazendária a fim de facilitar a apresentação dos devidos esclarecimentos a respeito do auto em questão. Criou-se, portanto, ao lado da coluna titulada “Dados da Diretoria de Planejamento da Fiscalização do Estado da Bahia”, uma coluna extra nomeada de Revisão pelo Contribuinte, da qual expõe os cálculos corretos, conforme legislação fiscal vigente no referido período. A citada planilha seguirá devidamente anexada a este processo, como documento comprobatório de dados fiscais do sujeito passivo.

Em seguida diz que identificou uma série de equívocos em relação aos cálculos apontados, percebendo-se até uma contrariedade à legislação tributária vigente. Levando em consideração que autuada qualifica-se como contribuinte atacadista, e beneficiária do tratamento tributário especial celebrado por meio Termo de Acordo, cuja regulamentação dispõe-se no Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, desde a data de 25/09/2007, realizou-se os seguintes levantamentos a fim de justificar a afirmação quanto aos erros nos cálculos do Auto:

“(a) Aplicação indistinta da alíquota de 17% ou 18% para itens, contrariando a base legal disponível no

Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial de 10/05/2000, que fixa carga máxima de 10% na saída. O autuante provavelmente se esqueceu de verificar a situação cadastral do contribuinte e não atentou que o mesmo goza deste benefício.

(b) A aplicação da alíquota de 17% ou 18% para “Papel Higiênico” e, seu cálculo, lemos no Decreto Estadual nº. 14.372 de 28/03/2013, com vigência até a presente data, dá a redução de 29,41% para que a carga tributária seja de 12%.

(c) A aplicação da alíquota de 17% ou 18% para “Sal e Arroz”, visto que o Decreto Estadual nº. 13.780 de 16 de março de 2012, Publicado no Diário Oficial de 17 e 18/03/2012, define sua isenção nos termos do Art. 265. II d e Art. 265. II c (Conv. ICMS 224/17).”

Ainda, em relação ao assunto, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia disponibiliza em seu site, no serviço específico, “Perguntas e Respostas”, o seguinte entendimento:

“No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, estes são considerados no cálculo da antecipação parcial, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266, 267 e 268 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 267. Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº. 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada a cumulatividade dos benefícios.”

2 - Outro caso: Recebimento de mercadoria de Pernambuco: “Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10% até 02/2016 passando a 10,588% em 03/2016, conforme o termo de acordo celebrado. Se a operação interestadual goza de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual inferior a 10,588% será devida a antecipação parcial. Grifo nosso.”

Conclui não haver diferença para recolhimento a menor, visto que o Auditor em seu trabalho desenvolvido encontrou a soma de R\$673.684,29, recolhido, conforme planilha de cálculo apresentada no Auto de Infração, com dados fornecidos pelo mesmo, em “Dados da Diretoria de Planejamento da Fiscalização do Estado da Bahia”. Analisando o cálculo elaborado pelo contribuinte conforme “Revisão pelo Contribuinte”, parte acrescida a planilha da fiscalização, têm-se a soma de R\$653.044,99 confirmado que o contribuinte vem recolhendo corretamente o tributo e neste caso ainda disponibiliza ao Estado um valor a maior de R\$20.639,30.

Finaliza solicitando que sejam levados em consideração todos os argumentos apresentados, relacionados com os equívocos no cálculo do imposto, para julgar improcedente a autuação. A fim de formar o convencimento da doura autoridade julgadora, complementarmente aos demonstrativos anexos, requer-se diligência a ser realizada por auditor estranho ao feito.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 31/32 diz que a defendant apresenta defesa contrapondo-se à exigência com as seguintes fundamentações:

- 1- *A empresa é signatária do termo de Acordo para ATACADISTAS, regulamentado pelo Decreto 7.799/2000. Onde estabelece carga tributária, nas saídas, de 10% até 02/2016 e 10,588% a partir de 03/2016;*
- 2- *Em se tratando de aquisições junto a contribuintes sediados no estado de Pernambuco não deveria haver tributação, haja vista a alíquota incidente nas aquisições ser de 12%, superior, conforme argüi, a carga tributária estabelecida no benefício, para as saídas internas, que é de 10%;*
- 3- *O produto “papel higiênico” deveria, segundo afirma, ser submetido à carga tributária de 12%;*
- 4- *Os produtos “sal” e “arroz” seriam isentos de ICMS;*

5- *Os créditos fiscais das mercadorias em questão poderão ser considerados até o limite da carga tributária reduzida.*

Após esclarece que a redução da base de cálculo para o produto “papel higiênico”, o artigo 4º, inciso II do Decreto nº 7.799/2000, impede o uso acumulado de benefício fiscal, no entanto, permite a escolha da carga tributária que for menor, portanto, aplica-se a carga tributária prevista no mencionado Decreto.

Os produtos “sal de cozinha” e “arroz” são efetivamente isentos, conforme estatuído no artigo 265, II, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Não obstante terem sido apenas a alegação, no que tange a natureza das mercadorias, cumpre, em virtude do princípio da verdade material, plena e obrigatoriamente aplicado ao Processo Administrativo Fiscal, informar que no levantamento também foram incluídos outros produtos isentos (feijão e fubá de milho), assim como produto sujeito ao regime de substituição tributária (preservativo). Portanto, estes produtos devem ser excluídos do levantamento fiscal.

Quanto às aquisições em Estados situados na região Nordeste, por exemplo, como as alíquotas interestaduais são superiores à carga tributária estabelecida no Decreto nº 7.799/2000, o argumento defensivo vale para os períodos até 02/2016, pois os créditos permitidos pelo artigo 6º deste decreto tem como limite 10%. Assim, como a partir de 03/2016 a carga tributária estabelecida no Diploma Regulamentar que concede o benefício fiscal para atacadistas é de 10,588%, há diferença a ser paga.

Considerando que a empresa possui os benefícios estabelecidos no Decreto nº 7.799/2000, haja vista constar a informação de ser signatária do Termo de Acordo respectivo no Sistema Corporativo – INC – cópia de consulta anexa, procede a alegação a respeito de não ter sido considerado no levantamento fiscal a carga tributária resultante do mencionado benefício fiscal.

Informa ter elaborado novo demonstrativo (arquivo em Excel anexo –Mídia/CD) que resulta das considerações efetuadas a respeito dos argumentos defensivos e de outras análises decorrentes do fiel cumprimento ao princípio da verdade material, para submeter à apreciação desse Colendo Colegiado.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração de nº 233000.0005/19-5.

Em sessão suplementar realizada no dia 26 de março de 2019, foi observado que não foi anexado ao PAF o novo demonstrativo de débito, após o refazimento das mencionadas planilhas, assim como não foi dada ciência ao sujeito passivo da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Por esta razão, esta 4ª JJ decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante elaborasse e anexasse ao PAF novo demonstrativo de débito. Após, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da cópia da Informação Fiscal e das planilhas inseridas no CD de fl.601, inclusive o novo demonstrativo de débito, a ser anexado pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 para se manifestar, querendo.

Caso houvesse manifestação do defendantefoi solicitado que o autuante prestasse nova Informação fiscal e em seguida o processo fosse encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

O autuante no atendimento da diligência confirma as informações anteriormente prestadas acrescentando que a carga tributária passou, em março de 2016, para os beneficiários do Decreto 7.799/2000, para 10,588%, tendo em vista a alteração da alíquota nas operações internas de 17 % para 18%.

Informa que na manifestação anterior juntou planilha com as retificações referentes aos produtos isentos, limite de crédito de 10%, e carga tributária a partir de 03/2016 de 10,588% e anexa planilha contendo os valores que resultaram, após retificações, aglutinadas por mês, fl. 609.

O sujeito passivo ao ser cientificado se manifesta às fls. 621 a 624 dizendo que o autuante alude que teria remanescido débitos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2015 no valor de

R\$84.137,73, contudo ao analisar a planilha que lhe foi fornecida constatou ainda a existência de equívocos pois a fiscalização não alocou corretamente as notas fiscais em seus devidos períodos, e também deixou de considerar pagamentos efetuados por meio de parcelamento.

Esclarece que as notas fiscais foram alocadas pela data de entrada e não pela data de emissão divergindo da forma adotada pela empresa, que por sua vez, escriturou as notas fiscais considerando a data de emissão do Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal 9 (MDF-e), ou seja, antes mesmo da entrada da mercadoria no território do Estado da Bahia, conforme autoriza no artigo 332, inciso III, parágrafo 2º, do Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012.

Cita a título de exemplo diversas notas fiscais referentes ao valor apurado pelo fiscal no mês de janeiro/2018, que foram escrituradas pela autuada em dezembro de 2017, sendo desta maneira, o imposto recolhido em 2018, com período de ocorrência em 2017.

Ressalta existir uma situação especial para os períodos de ocorrência em 01/2017 a 03/2017, onde a coluna a pagar, o auditor cobra a importância de R\$36.127,66 (somando 01/2017 a 03/2017), porém, este valor foi negociado na forma de parcelamento realizado em 09/06/2017, PAF 600000.0852/17-4, registrado sob o nº 483917-0, deferido em 48 parcelas, cujos relatórios da negociação serão devidamente anexados ao processo.

Assim, tomando por base as informações do auditor- coluna 1: valor apurado (R\$693.998,07); coluna 2 - valor pago: (R\$758.897,21); coluna 3 - valor a pagar: (R\$84.137,83); coluna 4 - valor a maior (R\$64.889,14), valor este não informado na planilha do auditor.

Além disso, ao subtrair a coluna 1 da coluna 2, encontra-se o saldo de R\$64.889,14, como valor pago a maior. Este valor foi encontrado pela autuada, após verificações.

Enfatiza que, por se tratar de empresa que recolhe o imposto pelo regime normal de apuração entende que o valor pago a maior pode a empresa creditar-se deste valor para compensação e/ou para fins de apuração do imposto a recolher, conforme disposto no art. 309, inciso II do RICMS/BA.

Conclui afirmando que a autoridade fiscal não se atentou à particularidade de cada operação para fins de cálculo da apuração, aos pagamentos efetuados por meio de DAE, tampouco a negociação de 09/06/2017, portanto, os valores exigidos estão equivocados e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se manifesta às fls. 640 a 641, não concordando com os argumentos defensivos relativos à alocação das notas fiscais que foi efetuada pela data de entrada e não pela data de emissão, asseverando que nenhuma comprovação foi apresentada, além do que tal argumento não foi apresentado na defesa.

Quanto ao parcelamento de débito que teria ocorrido em relação aos meses de janeiro a março de 2017 diz que após as análises dos documentos apresentado, fls. 627 a 631 e pesquisa realizada no sistema da SEFAZ de Informações do Contribuinte - INC, confirmou as alegações defensivas e apresenta nova planilha em EXCEL (CD e impresso), com as devidas retificações.

No que diz respeito à alegação de que não considerou valores recolhidos entende que também não procede, conforme análises anteriores e informa que na planilha juntada pelo contribuinte, fl.632 consta os valores recolhidos que constam no INC.

Quanto à possibilidade de creditamento do ICMS pago por antecipação parcial, pago a maior, não há dúvida de que os valores geram crédito fiscal e não há nenhuma discussão no presente PAF.

Finaliza reiterando as informações anteriores e pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com planilha resumo mensal que informa estar anexando ao PAF.

VOTO

O presente lançamento diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial,

referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O Impugnante, na apresentação da defesa, se insurge contra a presente imposição dessa asseverando que foram cometidos os seguintes equívocos:

(a) a empresa é beneficiária do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, e tal condição não foi considerada, pois foi aplicada indistintamente as alíquotas de 17% ou 18% para diversos itens, quando o referido Decreto fixa a carga tributária máxima de 10% na saída.

(b) Para o item “Papel Higiênico” não foi considerada a redução da base de cálculo de 29,41%, resultando na carga tributária de 12%, conforme previsto no Decreto Estadual nº 13.780, de 16 de março de 2012,

(c) Inclusão de produtos isentos no caso “Sal e Arroz”, conforme Art. 265. II do Art. 265. II c (Conv. ICMS 224/17).

Frisa ainda, que foi considerado pela fiscalização valor total inferior ao efetivamente recolhido, pois foi considerado o montante de R\$673.684,29, quando o correto seria R\$653.044,99, gerando uma diferença a seu favor de R\$20.639,30.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconhece que a empresa é signatária do Termo de Acordo para ATACADISTAS, regulamentado pelo Decreto nº 7.799/2000, onde estabelece carga tributária nas saídas, de 10% até 02/2016, e 10,588% a partir de 03/2016, e tal fato não foi considerado na auditoria.

Quanto à redução da base de cálculo para o produto “papel higiênico”, esclarece que o artigo 4º, inciso II do Decreto nº 7.799/2000, impede o uso acumulado do benefício fiscal, no entanto, permite a escolha da carga tributária que for menor, portanto, aplica-se a carga tributária prevista no mencionado Decreto.

No que diz respeito aos produtos “sal de cozinha” e “arroz”, reconhece que de fato são isentos, conforme estabelecido no artigo 265, II, “c” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, além dos itens feijão e fubá de milho, razão pela qual, devem ser excluídos da autuação, assim como o item “preservativo”, pois sujeito ao regime de substituição tributária.

Quanto às aquisições em Estados situados na região Nordeste, cujas alíquotas interestaduais são superiores à carga tributária estabelecida no Decreto nº 7.799/2000, concorda com o argumento para os períodos até 02/2016, pois os créditos permitidos pelo artigo 6º do referido decreto, tem como limite 10%, enquanto que a partir de 03/2016 nada tem a reparar, pois a carga tributária estabelecida é de 10,588%, havendo, portanto, diferença a ser exigida.

A defendant, ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante, diz que ainda persiste incorreções no levantamento a saber:

1. não foram alocadas corretamente as notas fiscais em seus devidos períodos, isso porquê foi considerada a data de entrada, divergindo da forma registrada pela empresa, que considerou a data de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), ou seja, antes da entrada da mercadoria no território do Estado da Bahia artigo 332, inciso III, parágrafo 2º do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012.

2. no período de ocorrência referente aos meses de janeiro a março de 2017, não foram considerados os valores objeto de parcelamento realizado em 09/06/2017, PAF nº 6000000.852/17-4, registrado sob o nº 483917-0.

3. não foi considerado que durante o período autuado foi recolhido a mais o valor de R\$64.889,14, pois o apurado pela fiscalização foi de R\$693.998,07, e o pago de R\$758.897,21.

O autuante, em relação ao item “1”, mantém a metodologia por ele adotada, afirmando que nenhuma comprovação foi apresentada por parte da defendant.

Concorda com o argumento relativo ao item “2”, em razão dos documentos anexados às fls. 627 a 631 pelo contribuinte, e pesquisa realizada no Sistema Corporativo – INC desta Secretaria, que

comprovam o parcelamento de débito relativo aos valores exigidos nos meses de janeiro a março de 2017, e elabora planilha resumo mensal, anexada à fl. 643.

Acato o novo levantamento efetuado pelo autuante, pois o mesmo levou em consideração a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ, atendendo ao previsto nos Arts. 4º e 6º do Decreto nº 7799/00, *in verbis*:

“Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária;

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício.

Artigo 6º: Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios fiscais previstos nos artigos 1º, 2º, 3ºB, 3ºD e 3ºE, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens e mercadorias.

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

De maneira que para o cálculo da antecipação parcial, foi observada a carga tributária estabelecida no Diploma Regulamentar, inclusive em relação aos produtos contemplados com redução da base de cálculo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º do referido Decreto.

Também foram excluídos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentos, assim como considerados os valores objeto de parcelamento de débito, efetuados 09/06/2017, antes do início da ação fiscal.

No que diz respeito ao argumento defensivo de que o levantamento elaborado pela fiscalização não acompanhou a metodologia por ele adotada, de considerar para efeito de recolhimento do imposto a data de emissão do documento fiscal, deixo de acatá-lo por não ter sido apresentadas provas de suas alegações, mesmo porque, para contrapor os valores objeto da presente exigência, foi apresentada planilha nos mesmos moldes do elaborado pela fiscalização, ou seja, considerando a data da entrada da mercadoria no estabelecimento autuado.

Assim, de acordo com a referida planilha, observo que restou demonstrado recolhimento a menos em doze meses, razão pela qual, a infração subsiste parcialmente no valor de R\$48.009,77. Por outro lado, considerando que não houve qualquer citação por parte do autuante, de que as saídas subsequentes não foram tributadas, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, afastando a falta de recolhimento do imposto, e mantendo a multa de 60%, remanescendo assim o valor de R\$28.805,85, conforme a seguir demonstrado:

| DATA | IMPOSTO DEVIDO | VALOR MULTA |
|--------------|------------------|------------------|
| nov/15 | 124,84 | 74,90 |
| mar/16 | 627,19 | 376,31 |
| dez/16 | 425,04 | 255,02 |
| out/17 | 14.165,58 | 8.499,35 |
| jan/18 | 2.376,64 | 1.425,98 |
| fev/18 | 9.475,52 | 5.685,31 |
| mar/18 | 3.330,80 | 1.998,48 |
| mai/18 | 4.424,98 | 2.654,99 |
| jul/18 | 3.368,25 | 2.020,95 |
| ago/18 | 3.548,36 | 2.129,02 |
| out/18 | 5.930,98 | 3.558,59 |
| nov/18 | 211,59 | 126,95 |
| Total | 48.009,77 | 28.805,85 |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$28.805,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233000.0005/19-5**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$28.805,85**, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR